

A. I. N° - 274068.0012/18-9
AUTUADO - SOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.01.2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0235-04/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. BENEFÍCIO FISCAL NÃO AUTORIZADO NA FORMA DETERMINADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 27/75. O Estado da Bahia revogou o Decreto n° 14.213/2012, visando a não exigência fiscal sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionadas em seu Anexo Único, em atenção à Lei Complementar n° 160/17, e Convênio ICMS 190/17. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado, foi lavrado em 29 de junho de 2018, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 103.351,11, bem como multa de 60% pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **01.02.96.** O Contribuinte utilizou indevidamente créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com Benefício Fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar n° 24/75, no valor de R\$58.697,90 no exercício de 2014. Consta a indicação da autuante de que “*O contribuinte recebeu mercadorias de Estados que concedem crédito presumido vedado pelo Decreto 14.213/12.* É vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais”.

Infração 02. **01.02.96.** O Contribuinte utilizou indevidamente créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com Benefício Fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar n° 24/75, no montante de R\$44.653,21, para o exercício de 2015.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 44 a 57, onde, após breve resumo da autuação, esclarece atuar no ramo de comércio atacadista de mercadorias e alimentos em geral, recolhendo todos os tributos vinculados a sua atividade empresarial, dentre os quais se encontra o ICMS, e para possibilitar o recolhimento deste imposto, cumpre com todas as obrigações acessórias impostas pelo Estado, obedecendo com exatidão todas as determinações da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, onde está localizada.

Destaca que além deste principal relativo a parcela de ICMS que a Fiscalização alega não ter sido recolhida, também está sendo exigido multa proporcional isolada no Auto de Infração n° 274068.0010.18-6, e não pode concordar com tal imposição, tendo em vista que este montante não é devido, servindo a presente impugnação para anular este crédito indevidamente constituído, pelos fatos fixados e pelos fundamentos que serão expostos a seguir.

Como preliminar aduz o fato de as diligências fiscais anteriores à autuação constante no lançamento foram justificados em procedimento fiscalizatório anterior, conforme demonstram os documentos anexos (fl. 17), sendo que a alegação sustentada pela fiscalização de que ocorreu pagamento a menor do tributo não encontra fundamento diante da documentação fiscal, uma vez que restou amplamente demonstrado na diligência em comento que eram legítimos os créditos utilizados, valores que a autuante glosou apenas com base em ato legal, que vai de encontro a toda ordem constitucional.

Ressalta que outras diligências foram realizadas em relação a operações idênticas as que

compõem o Auto de Infração, contudo, nessas outras situações, a fiscalização não aplicou o mesmo entendimento, o que ofende o artigo 146 do CTN, cabendo a anulação da autuação tendo em vista não possuir base fática, em razão dos documentos já apresentados na diligência anterior à constituição do crédito tributário demonstrarem amplamente que nenhum tributo adicional é devido.

Argumenta ainda que como mencionado nos fatos, ter verificado nos anexos ao lançamento que a “parcela que deixou de ser paga por antecipação parcial” no entendimento da fiscalização, na verdade refere-se à diferença oriunda do aproveitamento de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos de outros Estados da Federação devidamente escriturados, sendo que tais créditos foram glosados sob a justificativa de que os produtos adquiridos sofrem limitação na utilização dos benefícios a eles inerentes em razão do Decreto Estadual da Bahia nº 14.213/2012.

Aponta que o mencionado decreto baiano *“Dispõe sobre a vedação de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975”*, contudo, ressalta estar o mesmo revogado desde fevereiro de 2018, com efeitos retroativos, conforme esclarecido adiante.

Fala que basicamente este ato normativo infralegal visava ceifar o direito do contribuinte de aproveitar os créditos de ICMS de todos os produtos listados em seu anexo, configurando ofensa flagrante ao princípio constitucional da não-cumulatividade, fixado especificamente ao ICMS expressamente citado no artigo 155, §2º, inciso I da CF.

Frisa ser exatamente nesse sentido o entendimento pacífico do aproveitamento dos créditos de ICMS irrelevante se o vendedor efetivamente pagou o imposto na operação anterior, o que de fato importa é se ele destacou o ICMS na nota fiscal. Essa é a posição da Suprema Corte, na forma da decisão transcrita relativa a Ação Cautelar 2611/MG. Relatora Ministra Ellen Gracie.

Portanto, aponta que na pretensão de tentar impedir o aproveitamento de créditos fiscais este decreto baiano é inconstitucional, sendo também ilegal porque viola a Lei Complementar nº 87/96, artigo 20 que determina expressamente o creditamento, e artigo 23 que estabelece como condições à utilização do crédito: a idoneidade da documentação fiscal e a devida escrituração contábil. Ou seja, satisfeitas essas condições, há sim legitimidade no crédito decorrente de aquisições de mercadorias nas operações interestaduais.

Ressalta que a fiscalização não apontou irregularidades nos registros contábeis realizados e, muito menos, na idoneidade das notas fiscais dessas aquisições, sendo, portanto, legítimos os créditos de mercadorias adquiridas de outros Estados e diante dessa flagrante ofensa a norma Constitucional, à Legislação Complementar do ICMS e à Jurisprudência pacificada na Corte Suprema, improcedente a autuação impugnada, sendo caso de indiscutível anulação, pois inaplicável desde a sua publicação.

Explicita que ainda pudesse o Decreto baiano ser considerado válido perante a ordem jurídica desde a sua publicação, a superveniente inserção no mundo jurídico da Lei Complementar 160/2017, combinada com o Convênio CONFAZ 190/2017 anulou os seus efeitos, o que significa dizer que o Decreto querido visava afastar os créditos concedidos sem a celebração de Convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24/75, e é justamente esta a hipótese regulada pela Lei Complementar 160/2017 e pelo Convênio ICMS 190/2017.

Indica que vigente desde sua publicação em 08 de agosto de 2017, a Lei Complementar nº 160/2017 estabeleceu, dentre outras, a possibilidade dos Estados e do Distrito Federal deliberarem por meio de convênio sobre a remissão (perdão da dívida) dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “q” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, ou seja, incentivos sem convênios aprovados no CONFAZ.

Este dispositivo constitucional deu competência à instituição da LC 24/75, a qual, em seu artigo 1º, parágrafo único, instituiu a “reserva do convênio interestadual” para outorga de benefícios fiscais

de ICMS por meio de isenção, redução de base de cálculo, devolução ou concessão de créditos presumidos, na forma do seu artigo 8º, copiado.

Fala que em razão do fato social da denominada “guerra fiscal”, surgiu o projeto da LC 160/17, pois, mesmo diante do disposto naquela LC 24/75, os estados brasileiros concederam “unilateralmente” diversos benefícios fiscais, sem respaldo em convênios no âmbito do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), sendo este recurso amplamente usado para atrair investimentos privados, empregos e arrecadação por, praticamente, todos os Estados brasileiros, e Distrito Federal, inclusive o próprio Estado da Bahia fez uso deste mecanismo por meio da Lei nº 7.158/99 e seu Decreto nº 7.699/99, bem como Decretos nºs 4.316/95, 6.741/97 e 7.341/98, concedendo incentivos às operações com cobre, e derivados de cobre, produtos de informática, eletrônicos e telecomunicações, respectivamente, além do “Desenvolve Bahia” (Decreto nº 8.205/2002).

Rememora que para contornar essa situação de insegurança jurídica foi aprovada a LC 160/2017, que deu solução legal para a guerra fiscal instituída de forma generalizada, no sentido de modular os efeitos das penalidades somente aos fatos geradores futuros, em seu artigo 5º, copiado, reiterando que os estados, que concederam incentivos de ICMS sem convênio junto ao CONFAZ, estão livres das sanções decorrentes da exigibilidade do ICMS creditado sobre a parcela não paga pelo remetente, em razão de incentivo fiscal do estado de seu estabelecimento, tendo, inclusive, corroborando com essa LC, em 18 de dezembro de 2017 sido publicado pelo CONFAZ o Convênio ICMS 190/2017, que regulamentou essa remissão, nas suas Cláusulas 8ª e 15ª, reproduzidas.

Destaca que o Estado da Bahia foi um dos que atendeu às condições impostas na cláusula segunda deste convênio, conforme demonstra o “certificado de registro e depósito” e da edição do Decreto nº 18.219/2018, o que evidencia a sua adesão ao presente Convênio e, portanto, a ineficácia da cobrança ora impugnada de forma superveniente, mas com efeitos retroativos.

Considerando que em função do lançamento em debate a fiscalização baiana, fundamentada no Decreto nº 14.213/12, pretender glosar créditos apropriados sobre aquisições interestaduais, do período entre 2014 e 2015, cujos estados de origem concederam benefícios fiscais de ICMS sem convênios no CONFAZ, e que o Executivo baiano revogou este Decreto, com efeitos retroativos, conclui ilegítima a imposição de recolhimento da parcela não paga de ICMS em função do aproveitamento dos créditos glosados, pois estes foram remidos/perdoados, e os respectivos benefícios também foram validados retroativamente, em função da LC 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017.

Menciona decisões do CONSEF, consubstanciada nos Acórdãos JJF 0103-01/18 e JJF 0074-01/18, trechos transcritos.

Por fim, menciona que o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 100, inciso I, determina serem normas “complementares das leis”, fontes primárias do Direito Tributário, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como, o Decreto baiano e ditas normas são requeridas para que se disponha apenas sobre o “modo de agir” dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei, mas se as normas complementares criam direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, são inconstitucionais, isto é, valem dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis não valem. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o decreto baiano não pode ir além da edição de leis que o justificam. Tanto é assim que este atípico poder ‘normativo’ da Administração (poder de expedir regulamentos) está relacionado à edição de normas gerais e abstratas pela Administração Pública, de caráter secundário em relação aos atos legislativos.

Frisa que diante dos argumentos expostos não resta outra medida que não seja a anulação do presente Auto de Infração, motivo pelo qual pleiteia a total anulação do mesmo, afastando a

pretensa cobrança de parcela de ICMS oriunda da utilização indevida de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com Benefício Fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75, correspondente a RS 203.797,04, uma vez entender inconstitucional e ilegal o Decreto Estadual da Bahia nº 14.213/2012 no qual fundamenta a autuação, vez ofender ao princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto especificamente ao ICMS no artigo 155, §2º, inciso I da CF e na LC 87/96, bem como, da superveniente remissão retroativa instituída pela LC 160/2017, que remiu e anistiu os contribuintes com créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, decorrentes de benefícios fiscais instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 08 de agosto de 2017.

Cita que o próprio órgão julgador administrativo baiano já tem julgado como insubstinentes as infrações decorrentes da exigência fiscal sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionadas em seu Anexo Único em alinhamento com a convalidação dos atos instituídos por todas as unidades federadas, nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, e em razão dessa remissão ao crédito tributário principal, inaceitável a imposição de multa sobre este, e diante do fato de o decreto baiano violar, sobretudo, o artigo 100, I do CTN, o qual determina que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são “apenas” complementares à lei. Vale dizer, não podem inovar em relação a leis superiores.

Informação fiscal prestada pela autuante às fls. 65 a 69 esclarece ter sido o contribuinte em lide flagrado no cometimento da seguinte irregularidade: utilizou indevidamente créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com Benefício Fiscal do ICMS não autorizado por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75, tendo recebido mercadorias de Estados que concedem crédito presumido vedado pelo Decreto nº 14.213/12, estando vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias referidas no Anexo Único do Decreto nº 14.213/12, contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75. O crédito do ICMS relativo à entrada das mercadorias somente poderá ser admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo Único do Decreto nº 14.213/12.

Explicita que nas colunas “E” e “F” do Anexo 1 “DEC. 14.213/12 - CRÉDITO INDEVIDO” constam os itens e percentual da base de cálculo admitida conforme Decreto 14.213/12 e relacionados no ANEXO 2.

Explica que com a revogação do Decreto nº 14.213/12 entrou em vigor na data da publicação do Decreto nº 18.219/18, ocorrida em 27 de janeiro de 2018, aquele Decreto (14.213/12) vigorou até 26 de janeiro de 2018.

Quanto ao Convênio ICMS 190/17, em sua cláusula primeira, dispôs sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 08 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, porém cita os artigos 97, inciso VI e 156, inciso IV do CTN (copiados), para arrematar que Lei que possa estabelecer norma tributária definida pelo CTN tem de ser lei ordinária. Portanto a remissão citada no Convênio ICMS 190/17 só pode entrar em vigor após publicação de Lei Ordinária, e até a data da lavratura não houve votação na Assembleia Legislativa da Bahia de qualquer lei que trate desta matéria, e sendo assim, na sua ótica, os fatos geradores de 2014 e 2015 e a lavratura do Auto de Infração estariam sujeitos ao efeito do Decreto nº 14.213/12.

Em contraponto às alegações defensivas, aduz que na realidade não existe o impedimento a não-cumulatividade, pois o remetente não teve o ônus do ICMS para que o destinatário tivesse o crédito total.

Ao tempo em que ratifica as infrações 1 e 2, mantém a ação fiscal que resultou na reclamação do

crédito tributário apurado nas infrações, visando salvaguardar os interesses públicos, esperando um julgamento pela procedência do presente Auto de Infração.

Em 11 de dezembro de 2018 foi apensado aos autos o requerimento protocolado sob o número SIPRO 511185/2018-9, no qual o sujeito passivo solicitou o adiamento do julgamento, pela impossibilidade de comparecimento no dia inicialmente marcado para ser julgado (fls. 77 e 78), o qual foi devidamente deferido.

Na sessão de julgamento, compareceu o advogado da empresa acompanhado do sócio da mesma, tendo aquele feito sustentação oral, na qual reiterou os termos da defesa anteriormente apresentada.

VOTO

O lançamento constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização, ambas de igual teor, diferindo apenas quanto aos períodos de ocorrência, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, e observo que a empresa autuada tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais documentos e elementos que possibilitassem a instalação do contencioso.

Em relação à “preliminar” aventada na defesa, em verdade se trata de questão de mérito, vez ser a insurgência da autuada em relação à “diligência” que diz ter sido realizada, que na verdade mais foi do que uma troca de e-mails entre a empresa e a autuante, e diferentemente de casos anteriores, não levou em consideração a revogação da legislação então em vigor na época dos fatos geradores, o que será devidamente apreciado mais adiante.

Quanto ao mérito da autuação, a questão de fundo é de natureza eminentemente jurídica, e nesta ótica será analisada, a começar pela Lei Complementar nº 24/75, a qual ainda vige, vez não ter sido expressamente revogada, e que visava dispor sobre os Convênios para a concessão de isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM).

Tal Lei Complementar em questão, que teria sido recepcionada pelo atual ordenamento constitucional, determinando que as isenções e demais benefícios fiscais relativos ao ICM seriam concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, explicitando no artigo 8º, incisos I e II:

“Art. 8º A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente”.

Desta maneira, a utilização de quaisquer benefícios fiscais de ICMS concedidos por Lei Estadual sem a anuência do CONFAZ, não poderiam ser considerados como regulares, pois a lei e os benefícios fiscais em questão seriam inconstitucionais, conforme contido no artigo 155, §2º, inciso XII, alínea “g” da Carta Magna, combinado com tal artigo 8º, incisos I e II LC 24/75.

Diante do estabelecimento da denominada “guerra fiscal” entre as diversas Unidades da Federação, que segundo alguns estudiosos decorreu da omissão do CTN, no que diz respeito às regras necessárias à composição de eventual conflito de interesses entre as unidades federadas. Ou seja: foi instalada uma luta pelos entes Federados *“para atraírem para seus respectivos territórios investimentos internos e externos capazes de promover o desenvolvimento industrial, comercial e social de suas regiões”* como conceitua José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 15ª Ed. 2009, p. 25). Assim assistiu-se a uma verdadeira “feira de ofertas tributárias”, abarcando concessões de isenções, reduções de base de cálculo ou várias outras formas de incentivos fiscais.

Chamado a se pronunciar, o Supremo Tribunal Federal (STF), ensejou decisões como a que ao apreciar ADI sobre o tema em pauta, declarou inconstitucional Lei Estadual do Estado do Paraná que concedia incentivos fiscais de ICMS sem a aprovação do CONFAZ, conforme a seguinte Ementa:

*"I. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88.
II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS."*

1. *A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75.*
2. *De acordo com a jurisprudência do STF, o mero deferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio.*
3. *A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica.*
4. *Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento". (ADI 4.481/PR – Relator: Ministro Luís Roberto Barroso – Data do julgamento – 11/03/2015).*

Com o fito de minimizar tal prática, a Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, permitiu que mediante convênio, os Estados e o Distrito Federal deliberassem sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, alterando a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estipulando em seu artigo 1º que:

“Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor”.

Como decorrência de tal comando, foi celebrado o Convênio ICMS 190/2017, que estabeleceu os procedimentos e prazos que as unidades federadas deveriam observar para remissão dos créditos tributários decorrentes do uso de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

A sua Cláusula segunda assim prevê:

“As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor,

observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.

§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito”.

Ou seja, contrariamente ao entendimento externado pela autuante, o Convênio não determina a edição de Lei para a remissão dos débitos acaso existentes, e sim os procedimentos acima enumerados a serem obedecidos pelos Estados.

Ainda em atendimento ao prazo estabelecido no inciso I, da cláusula terceira do referido Convênio, tal como fez o Estado da Bahia em relação aos seus atos normativos vigentes, por meio do Decreto nº 18.270/18, os demais Estados publicaram em seus respectivos Diários Oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos citados no Anexo Único do Decreto nº 14.213/12, visando à remissão dos eventuais créditos tributários existentes.

Decorrente do citado Convênio, o Secretário Executivo do CONFAZ publicou em 09 de agosto de 2018, o Despacho 102, com vistas a regular a forma e o procedimento de entrega da reinstituição dos benefícios fiscais, previsto nas cláusulas sétima e nona do Convênio ICMS 190/17. Tal medida parece ser o fim, ou ao menos uma trégua na “guerra fiscal”, o que acaso implementada, significará o fim não somente de tais benefícios, ao arrepio do consenso naquele Órgão, como de igual modo, a inexistência de dispositivos legislativos limitadores como o constante no Decreto nº 14.213/2012.

O entendimento vigente deste CONSEF, em relação à matéria ora apreciada é pacífico, podendo mencionar decisões como os Acórdãos JJF 0160-02/18 e 0103-01/18, este último, inclusive, citado na peça de defesa. Logo, diante de tais posicionamentos, que demonstram inexistir qualquer discussão a respeito no âmbito do Órgão de julgamento administrativo, a decisão está atrelada ao mero cumprimento do Convênio ICMS 190/17.

Pelos expostos motivos, a infração é insubstancial, diante do fato de nos termos previstos no artigo 156, inciso IV do CTN, estar extinto o crédito tributário, de acordo com previsão no Convênio ICMS supramencionado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **274068.0012/18-9**, lavrado contra **SOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto 18.558/18, com efeitos a partir de 18 de agosto de 2018.

Sala de Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2018.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA